



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 09811/10

1/2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA – DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010 - CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 1017/2016 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 771 / 2017

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **14 de abril de 2016**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo Senhor **ANTÔNIO LOUREIRO CAVALCANTI**, procurador da empresa **CLONETECH – Informática & Serviços Ltda**, dando conta de supostas irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010**, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recarga de toner e manutenção de cartuchos para uso em impressoras laser color e monocromática, para atender as necessidades da Casa Legislativa para o período de 06 (seis) meses, no valor estimado de **R\$ 10.820,00**, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1017/2016**, fls. 242/246, *in verbis*:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** formulada, **JULGANDO-NA PROCEDENTE**, exceto em relação a não elaboração da Ata da Reunião (fls. 104/106), denunciada pelo Senhor **ANTÔNIO LOUREIRO CAVALCANTI**, procurador da empresa **CLONETECH – Informática & Serviços Ltda**;
2. **JULGAR IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 09/2010 e o contrato dele decorrente;
3. **COMUNICAR** o denunciado acerca da decisão ora proferida;
4. **RECOMENDAR** a atual administração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB) no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).
5. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Irresignado com a decisão, o responsável, **Senhor RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, por intermédio de seu advogado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 09811/10

2/2

MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB N.º 12.902), fls. 249/380, que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 385/388, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que emitiu Parecer da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (fls. 390/393), que opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, dando-se integral ciência ao insurreto do *decisum*.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que o recorrente não trouxe nenhuma inovação processual que motivasse a reforma da decisão exarada, mantendo-se esta em todos os seus termos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 1017/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09811/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 1017/2016).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO